Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº. 0001187-54.2021.8.19.0082

Recorrente: Davi Moreira Jose

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Desembargadora Mônica Tolledo De Oliveira

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL (ARTIGO 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso em Sentido Estrito interposto pela Defensoria Pública em favor de réu pronunciado por tentativa de homicídio qualificado por motivo fútil, cometido mediante reiterados golpes de facão contra a vítima em razão de desavença decorrente da cobrança de dívida de energia elétrica no valor de R$ 250,00.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) examinar se estão presentes a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva a justificar a pronúncia do acusado ou se cabe a absolvição sumária ou a impronúncia; (ii) verificar a viabilidade da desclassificação da conduta para lesão corporal (artigo 129 do Código Penal) por alegada ausência de dolo de matar; (iii) averiguar a presença cabal e incontroversa da excludente de ilicitude da legítima defesa (artigo 25 do Código Penal e artigo 415, inciso IV, do Código de

MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA:13799 Assinado em 29/10/2026 13:16:24
Local: GAB. DES(A). MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA

Processo Penal); e (iv) avaliar a pertinência da manutenção da qualificadora do motivo fútil (artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal) para apreciação pelo Conselho de Sentença.

III. Razões de decidir

3. A prova da materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria encontram-se respaldados no Auto de Apreensão da arma branca, no Laudo Pericial de Descrição de Material que atesta a apreensão de facão com lâmina de 40 centímetros, no Auto de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal da vítima, no Esquema Gráfico de Lesões, no Boletim de Atendimento Médico e nos depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, inclusive diante da admissão parcial do réu em interrogatório de que desferiu os golpes contra a vítima.

4. A impronúncia (artigo 414 do Código de Processo Penal) é inviável quando o acervo probatório judicializado reúne elementos seguros acerca da existência do fato e da probabilidade de autoria, não se exigindo juízo de certeza nesta fase, mas a constatação de fundada suspeita apta a legitimar a competência constitucional do Tribunal do Júri.

5. Descabe a absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa (artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal), porquanto a excludente de ilicitude somente autoriza o encerramento prematuro do processo quando despontar cristalina, extreme de dúvidas e incontroversa nos autos, havendo no caso

concreto evidente desproporção entre a suposta agressão verbal/com "faca de serrinha" e os sete golpes de facão desferidos contra a vítima indefesa no chão.

6. O pleito de desclassificação para o delito de lesão corporal (artigo 419 do Código de Processo Penal) não prospera, visto que a multiplicidade de golpes de instrumento pérfuro-cortante de expressivo porte direcionados contra regiões anatômicas vitais (cabeça, dorso e região lombar) evidencia, ao menos em juízo de plausibilidade, a existência do *animus necandi*, cuja deliberação exauriente cabe exclusivamente aos jurados.

7. A qualificadora do motivo fútil (artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal) deve ser mantida, haja vista que as circunstâncias fáticas descritas indicam que o ataque foi desencadeado pela cobrança de dívida de valor ínfimo (R$ 250,00) referente a consumo compartilhado de eletricidade, sendo certo que a alegação de discussão prévia não retira, por si só, o caráter fútil da conduta, competindo aos jurados valorar o contexto da contenda.

IV. Dispositivo e tese

8. **Recurso desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0001187-54.2021.8.19.0082, em que é Recorrente DAVI MOREIRA JOSE

e Recorrido o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Davi Moreira Jose foi pronunciado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Pinheiral/RJ como incurso nas sanções do artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri (id. 633).

A denúncia narra que:

> *"No dia 16 de novembro de 2021, por volta das 00h00, na Rua Beira Rio, nº 562, bairro Parque Maíra, nesta cidade, o denunciado, consciente e voluntariamente, com vontade de matar, efetuou golpes com um facão contra a vítima Giuliano Maxlaine Junior. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, uma vez que, a fim de cessar a conduta acima descrita, a testemunha MATHEUS, filho da vítima, golpeou o denunciado com uma barra de ferro. O crime se deu por motivo fútil, na medida em que o acusado atentou contra a vida da vítima em retaliação a uma cobrança por dívida referente a energia elétrica. Consta dos autos que a vítima GIULIANO compartilhava seu ponto de energia elétrica com o DENUNCIADO, seu vizinho, residente no mesmo quintal, porém, este se encontrava em débito em relação aos últimos três meses. Assim, na data dos fatos, a vítima, acompanhada de MATHEUS, se dirigiu até o quintal e cobrou o DENUNCIADO acerca do pagamento da dívida, que perfazia o montante de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ato contínuo, o DENUNCIADO, muito irritado, adentrou sua residência e, logo em seguida,*

> *saiu, com um facão em mãos, e passou a correr na direção de MATHEUS, gritando 'VOU TE MATAR, VOU TE MATAR'. Diante disso, a vítima GIULIANO passou a correr atrás do DENUNCIADO, pedido que parasse com aquela conduta, até que, em determinado momento, GIULIANO caiu ao chão. Nesse momento, o DENUNCIADO se voltou para a vítima GIULIANO e lhe golpeou, por diversas vezes, com o facão que trazia consigo. Os golpes atingiram a região da cabeça, das costas e o braço da vítima, causando-lhe as lesões descritas no AECD acostado aos autos. Diante da situação, MATHEUS, com o intuito de cessar as agressões, se apoderou de uma barra de ferro e golpeou o DENUNCIADO, o qual, imediatamente, dispensou o facão, se dirigiu até sua residência e, em seguida, empreendeu fuga através da mata existente no local. Em sequência, a vítima foi socorrida pelo SAMU e a Polícia Militar acionada, entretanto, quando da chegada da guarnição, o DENUNCIADO já havia se evadido. Assim agindo, está o denunciado DAVI MOREIRA JOSE incurso nas penas do artigo 121, §2º, inciso II, c/c o artigo 14, inciso II, todos do Código Penal".*

Inconformada com o pronunciamento judicial de primeiro grau, a Defensoria Pública interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito (id. 664). Nas razões recursais (id. 664, fls. 2-11), a Defesa requer: (a) a reforma da sentença monocrática para que o réu seja despronunciado, com base no artigo 414 do Código de Processo Penal, sustentando a ausência de indícios suficientes de autoria e a precariedade dos depoimentos da vítima e de seu filho; (b) subsidiariamente, a desclassificação do fato para o delito de lesão corporal (artigo 129 do Código Penal), com esteio no artigo 419 do Código de Processo Penal, argumentando a inexistência de *animus necandi* em virtude da superficialidade das lesões atestadas no exame pericial; (c) o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa; e (d) o afastamento da qualificadora de motivo fútil (artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal), apontando a manifesta improcedência diante da prévia contenda entre as partes.

O Ministério Público ofertou contrarrazões ao recurso (id. 682), pugnando

pelo seu desprovimento, mantendo-se a pronúncia proferida.

Em sede de juízo de retratação, previsto no artigo 589 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia foi integralmente mantida por seus próprios fundamentos (id. 712).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento do recurso em sentido estrito (id. 721).

VOTO

No mérito recursal, a insurgência defensiva visa à reforma do pronunciamento de primeiro grau que julgou admissível a acusação, postulando a impronúncia do acusado ou a sua absolvição sumária por legítima defesa, bem como a desclassificação da infração penal para o crime de lesão corporal e a exclusão da qualificadora do motivo fútil.

As pretensões recursais, todavia, não merecem prosperar.

A decisão de pronúncia reveste-se de natureza jurídica de decisão interlocutória mista não terminativa, cuja finalidade precípua é encerrar a primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri (*judicium accusationis*), atestando a viabilidade da pretensão punitiva deduzida na denúncia para que a causa seja submetida à apreciação do juiz natural constitucionalmente competente, que é o Conselho de Sentença.

Por força do regramento estampado no artigo 413, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, a fundamentação da decisão de pronúncia deve limitar-se estritamente à demonstração da prova da materialidade do fato e da existência de

indícios suficientes de autoria ou de participação, especificando o dispositivo penal e indicando as qualificadoras e causas de aumento aplicáveis.

Na hipótese vertente, a prova da materialidade do fato delituoso está sobejamente demonstrada pelo Registro de Ocorrência nº 101-00729/2021 e seus aditamentos (id. 06 e id. 180, fls. 165/167 e fls. 170/171), pelo Auto de Apreensão nº 015157-1101/2021 (id. 06, fls. 14/15), pelo Laudo de Exame de Descrição de Material nº PRPTC-VR-SPC-012445/2021 (id. 180, fls. 209/210), pelo Boletim de Atendimento Médico nº 2172402 expedido pelo Hospital São João Batista (id. 180, fls. 226/231), pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal nº PRPTC-VR-CMD-012089/2021 (id. 180, fls. 207/208) e pelo Esquema Gráfico de Lesões acostado aos autos (id. 612).

A perícia traumatológica atestou expressamente a existência de lesões corporais provocadas por ação cortante, descrevendo "*ferida cortante em região parietal superior esquerda, linear, medindo 60 mm, suturada; ferida cortante em antebraço esquerdo medindo 60 mm; ferida cortante em região dorsal direita, superficial, linear, medindo 180 mm, com 3 pontos de sutura; ferida cortante em região vertebral média, superficial, linear, medindo 70 mm; e ferida cortante em região lombar esquerda, superficial, linear, medindo 70 mm*" (id. 180, fl. 207), as quais foram produzidas com instrumento pérfuro-cortante apreendido e examinado nos autos, consubstanciado em um **facão com lâmina metálica de 40 centímetros de comprimento** (id. 180, fl. 209).

Do mesmo modo, os indícios de autoria e de *animus necandi* encontram respaldo consistente nos depoimentos colhidos durante a instrução processual, ratificando a dinâmica retratada na fase inquisitiva.

Ouvida em sede judicial, a vítima Giuliano Maxlaine Júnior relatou de forma

coerente e detalhada a dinâmica do evento:

> *"na época dos fatos, o acusado morava na localidade há pouco tempo, sendo que antes, o declarante já cedia luz e água aos pais do acusado que moravam no local. Todavia, os pais do acusado se mudaram para Vitória/ES, onde o acusado passou a residir no local. O acusado pagava a luz e água em conformidade, até que passou a atrasar e pagar no mês seguinte. Na oportunidade, o acusado Davi disse ao declarante que era para este chamá-lo em casa quando chegasse em Pinheiral. Por volta das 22h00, o acusado chegou ao local, oportunidade que a vítima, junto do próprio filho, fora à residência do acusado e disse que queria pegar o dinheiro. Na oportunidade, o acusado estava alterado de bebida alcoólica e voltou para o interior de sua residência e logo saiu do local portando um facão e correu atrás de Matheus, filho da vítima ao momento em que o filho do declarante viu um copo e o arremessou para trás e pegou na testa do acusado. No momento, o declarante passou a correr atrás do acusado para tentar proteger seu filho, momento em que caiu e o acusado se voltou para o declarante o acertando com facão 07 vezes sendo na cabeça, no ombro e nas costas. Esclareceu que tinha um bom relacionamento com o acusado antes dos fatos, o acusado sempre o pagava direitinho e ainda relatou que aquele terreno foi cedido a ele pela polícia federal. Relatou que primeiro o acusado foi para cima de seu filho. No mais, disse que o acusado parou de esfaqueá-lo porque Matheus interferiu, não sabendo precisar como, pois, estava quase desmaiando. Por fim, aduziu ainda que se não fosse seu filho, Davi teria o matado. Pelos questionamentos da defesa técnica o declarante disse que o acusado estava muito alterado, pois bebia. Informou que foi ao local cobrar o dinheiro, mas que não se lembra se o acusado falou algo a ele. Relatou não ter tido sequelas, tendo levado apenas ponto na cabeça, no ombro e nas costas, conseguindo voltar às atividades"* (id. 487 e id. 633).

No mesmo sentido, o informante Matheus Miranda Júnior, testemunha presencial dos acontecimentos, asseverou:

"que ele estava tranquilo na noite dos fatos com seu pai e alguns colegas, tomando cerveja no quintal de casa até que chegou o acusado. Quanto ao acusado, aduziu que este morava na localidade há um tempo, tendo ele morado lá no lugar de seus pais que foram embora. Disse o declarante que mantinham uma boa relação. Disse que seu pai, Giuliano, fornecia energia para o acusado vez que suas residências estão bem próximas. Nesse contexto, alegou que o acusado agarrava um mês ou outro, mas seu pai não o cobrava, até que se prolongaram três meses, tendo então acusado se aproximado de Giuliano, duas semanas antes do ocorrido, e alegado que no dia 15 quando ele chegasse, já era para Giuliano abordá-lo o cobrando para que ele não gastasse o dinheiro. Na referida data, o acusado chegou junto de sua esposa e passou direto, deixando de cumprimentar o declarante e seu pai, que estranharam o fato. Segundo o declarante, Giuliano disse que iria então à residência do acusado para cobrar seu dinheiro, oportunidade em que o declarante ficou no meio do terreno com a companhia. Ao momento, percebeu que o acusado gesticulava e aparentava nervosismo, onde novamente estranhou seus atos e se aproximou para entender o que acontecia. Ao perceber que de fato o acusado estava muito nervoso, questionou o que acontecia, respondendo o acusado que já estava cansado da 'encheção de saco de cobrança'. No momento, o declarante ainda falou que o pai nunca havia cobrado o acusado e que eram todos amigos, dizendo ainda que se a situação não estava boa para ele, era então para o acusado puxar um ponto de luz fixo para uso próprio para não terem problemas. Então, segundo o declarante, o acusado alegou que Matheus o estava desmerecendo na porta de sua casa, se achando 'mais homem que ele', finalizando a frase com 'então espera aí'. Ato contínuo, o acusado retornou para o interior da própria residência. No momento, alega o declarante que percebeu a malícia nas ações do acusado, imaginando que ele havia retornado para a residência

nas intenções de pegar uma arma, onde então empurrou seu pai para longe e passaram a correr. Na oportunidade, alegou que então o acusado esqueceu de seu pai e retornou correndo em sua direção, momento em que o declarante tropeçou e alcançou um copo no chão jogando-o no acusado a fim de se defender. Nesse ponto, esclarece que o objeto atingiu o acusado no rosto, deixando o nacional ainda mais nervoso, todavia, o declarante disse que conseguiu fugir para dentro do mato, próximo ao ferro-velho. Naquele momento, aduz que então o acusado voltou indo atrás de seu pai, que por sua vez, caiu no chão. Ato contínuo, o acusado passou a golpear Giuliano, onde então o declarante pegou uma barra de ferro que estava no chão e passou a bater no acusado, que ainda não parou de golpear Giuliano, o qual meio que apagou no chão. Após cessar a agressão, o acusado começou a correr em direção a casa, então o declarante começou a correr atrás dele, momento em que o acusado parou o olhando de longe com o rosto sangrando. Por sua vez, o acusado olhou para o declarante e disse 'eu vou te matar, eu vou te matar'. No momento, aduz que os amigos que estavam em sua casa correram para socorrer seu pai, e então o declarante ia tentar conter o acusado até os Policiais chegarem, porém, o acusado lançou o facão em sua direção e fugiu em direção ao rio. Por fim, disse que com a chegada dos agentes, o Policial Feitosa ainda fez uma busca em sua companhia para tentar alcançar o acusado, mas não lograram" (id. 487 e id. 633).

O Policial Militar Wellington Júnior Alves Feitosa narrou que realizava patrulhamento na madrugada quando foi acionado pelo filho da vítima, o qual noticiava que seu pai havia sido esfaqueado com golpes de facão por um vizinho, confirmando que arrecadou a barra de ferro e o facão entregues pela testemunha e que diligenciou na busca do agressor, que já havia empreendido fuga pela mata (id. 487 e id. 633).

Por sua vez, o acusado Davi Moreira Jose sustentou perante a autoridade judicial que apenas repeliu uma agressão inicial desencadeada pela vítima com uma faca de pão com serrinha pequena, alegando que o facão estava próximo ao pé de abacate e que atingiu Giuliano nas costas e na cabeça para se defender (id. 487 e id. 633):

> *"narrou que a vítima alega que ele o agrediu, mas que na verdade ele não agrediu ninguém e que ele apenas se defendeu. Relatou que a vítima foi até sua casa fazer uma cobrança e quando chegou lá o declarante disse a ele que já o havia pagado, mas que ele insistiu em cobrar pela segunda vez. Por sua vez negou o fato de ter entrado em casa e pegado o facão, tendo a vítima dado uma facada em seu braço. Disse que a vítima chegou já em sua casa com uma faca e o agredindo e que era uma faca de pão com serrinha pequena. Após, isso relatou que não entrou dentro de casa para pegar o facão, pois o facão estava pertinho, pegou o facão que estava perto do pé de abacate do lado da casa. Disse também que pegou o facão e bateu no Giuliano que era o que estava na frente. O acusado relatou tendo sido agredido pegou o facão e bateu na vítima também, pois o Matheus não estava lá. Disse que acertou a vítima nas costas e cabeça e disse também que Matheus bateu nele em sua cabeça, pois escorreu sangue. Aduziu que não correu para a mata, correu para uma casinha e ficou escondido de Giuliano (vítima). Afirmou que a vítima pegou uns pedaços de pau para o matar e juntamente com Giuliano estava sete pessoas atras dele, tendo então ficado escondido para não acontecer algo pior. Quando chegou o policial, não o viu e que não voltou para casa para não arrumar problemas com "eles" pois ele não queria mais problemas. Relatou que ia na polícia dar parte do ocorrido, mas não foi pois tinha medo de ficar lá preso. Inicialmente disse ter sido atacado e que estava ele e sua esposa em casa e que não foi ao médico, pois tomou remédio em casa*

mesmo. O declarante disse que sua esposa não quis ir da parte e não sabe mexer com a justiça e que ele falou pra ela ir da parte, mas ela não quis. Disse que eles ficaram o caçando, por isso ficou num chalé, mas que não saiu de Pinheiral. Por fim, disse que um deles tentou agarrar a esposa dele não a deixando sair e que quebraram uma janela de sua casa e amassaram aporta. No mais, disse não ter bebido no dia dos fatos e que estava apenas cansado, pois estava trabalhando lavando um salão de festas".

Diante desse contexto probatório, correta a decisão de pronúncia.

A impronúncia, disciplinada no artigo 414 do Código de Processo Penal, apenas tem cabimento quando o magistrado não se convencer da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, situação inteiramente dissociada da hipótese dos autos.

Aqui, a existência de prova técnica das lesões e de relatos testemunhais uníssonos colhidos em juízo atesta a materialidade e fornece suporte idôneo à tese acusatória de autoria, ratificada pela própria declaração do recorrente quanto ao desferimento dos golpes de facão. Não se trata de acusação infundada lastreada em meras conjecturas ou testemunho indireto (*hearsay*), mas de suporte probatório judicializado apto a autorizar a remessa do feito ao Conselho de Sentença.

Igualmente inviável a tese de **absolvição sumária pelo reconhecimento da legítima defesa** (artigo 415, inciso IV, do Código de Processo Penal).

Para que o juízo togado absolva sumariamente o réu na fase de pronúncia sob a invocação de causa excludente de ilicitude, a lei processual exige prova límpida, cabal, inconteste e indubitável. Havendo dúvida ou contraposição de versões fáticas, a soberania constitucional do Tribunal do Júri impõe que a controvérsia seja

submetida aos jurados.

No caso em apreço, a narrativa do acusado de que teria reagido a um golpe de faca de pão não ostenta respaldo categórico no caderno processual, contrapondo-se frontalmente às declarações da vítima e da testemunha presencial, as quais atestam que o réu ingressou em sua residência para se armar com o facão e partiu para a ofensiva.

Ademais, salta aos olhos a manifesta desproporção entre a alegada provocação e o revide praticado pelo recorrente, consubstanciado no desferimento de cerca de **sete golpes de facão com lâmina de 40 centímetros contra a vítima já caída ao solo, atingindo regiões corporais altamente vitais**, circunstância que desborda frontalmente do requisito da moderação dos meios indispensável à configuração da legítima defesa (artigo 25 do Código Penal).

Pelos mesmos fundamentos, rejeita-se o pedido de **desclassificação para o crime de lesão corporal** (artigo 419 do Código de Processo Penal).

A desclassificação delitiva na fase de pronúncia somente se justifica quando restar plenamente evidenciada, de plano e sem qualquer sombra de dúvida, a ausência de dolo homicida na conduta do agente. Existindo elementos que sugiram a presença de *animus necandi* ou de assunção do risco de matar, a competência para julgar o elemento subjetivo do tipo recai privativamente sobre o Tribunal Popular.

Conforme demonstrado, o instrumento empregado pelo recorrente (facão com lâmina metálica de 40 cm), a **reiteração e a intensidade dos golpes vibrados contra o ofendido desarmado e caído no chão, bem como as regiões anatômicas visadas e atingidas** — com ênfase na cabeça (região parietal com necessidade de sutura), no dorso e na região lombar —, consubstanciam suporte indiciário denso e

plausível acerca da intenção de ceifar a vida da vítima. O evento letal apenas não se consumou porque o filho da vítima interveio e repeliu o ataque mediante o uso de uma barra de ferro.

Por conseguinte, a verificação definitiva sobre a presença do dolo de matar ou de mero dolo de lesionar refoge ao alcance do juízo monocrático e desta Corte *ad quem,* devendo ser integralmente transferida ao Júri.

Por derradeiro, impõe-se a manutenção da **qualificadora do motivo fútil**, prevista no artigo 121, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

A exclusão de circunstâncias qualificadoras na fase da pronúncia constitui providência absolutamente excepcional, autorizada apenas quando a circunstância for manifestamente improcedente, descabida ou inteiramente desgarrada dos elementos colhidos na instrução criminal, sob pena de indevida usurpação da competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal).

No caso sob exame, a denúncia imputou a qualificadora do motivo fútil em razão de ter sido o crime perpetrado em retaliação à cobrança de uma dívida referente a fornecimento compartilhado de energia elétrica no importe de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (id. 03).

Tanto a vítima, quanto a testemunha presencial ,relataram que o recorrente residia nos fundos do mesmo terreno e mantinha débito de energia elétrica acumulado por cerca de três meses, ficando desmedidamente enfurecido ao ser cobrado acerca dos valores devidos, circunstância fática que revela, em tese, evidente pequenez e desproporção entre a causa deflagradora do entrevero e o atentado desferido contra a vida da vítima.

Nesse prisma, a alegação defensiva de que teria havido discussão precedente entre os envolvidos antes dos golpes não possui o condão de afastar, por si só, a admissibilidade da qualificadora nesta etapa preliminar. A existência de entrevero ou discussão verbal prévia não descaracteriza a futilidade da conduta quando a própria discussão deriva de motivação insignificante e desprovida de relevo social ou moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a discussão anterior não exclui automaticamente o motivo fútil quando a motivação de fundo guarda feição de banalidade:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL NA PRONÚNCIA DO RÉU. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE OU ABSOLUTAMENTE DESCOLADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA. IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça - TJ afastou, da decisão de pronúncia do acusado, a qualificadora do motivo fútil, tendo em vista a ocorrência de discussão entre a vítima e o acusado a respeito do gado e de comportamentos pretéritos da vítima. Tal discussão, segundo o acórdão recorrido, não seria desimportante e teria antecedido e motivado a conduta do acusado. 2. De acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte, o fato de ter havido discussão prévia entre o acusado e a vítima não basta, por si só, para afastar a qualificadora do motivo fútil, até porque tal discussão pode ter sido, em si, banal. 3. Na espécie, o valor da discussão supostamente ensejadora da prática do delito, de modo a afastar a hipótese de ação delitiva por motivo fútil, deve ser avaliado

> no caso concreto pelos jurados, sob pena de usurpar a competência constitucional do Júri Popular. 4. Com efeito, "[a] jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri" (AgRg no REsp 1948352/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/11/2021), o que, todavia, não é o caso dos autos. 5. Cumpre esclarecer que, neste momento processual, não se exige prova contundente da existência da qualificadora do motivo fútil, mas apenas elementos indicativos da possibilidade de sua ocorrência. Reitera-se: os depoimentos transcritos no acórdão recorrido não descartam, de plano, a possibilidade de o acusado ter agido por algo trivial, de maneira que o caso é de manter a qualificadora do motivo fútil na pronúncia do acusado, submetendo a sua apreciação ao Tribunal do Júri. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.094.775/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Dessa forma, havendo lastro probatório plausível para a caracterização do motivo fútil, a valoração do contexto fático e do grau de relevância da contenda pertence soberanamente aos jurados leigos, descabendo a sua extirpação na fase de pronúncia.

Destarte, restando demonstrada a prova da materialidade do fato delituoso e presentes indícios suficientes de autoria e do elemento subjetivo doloso que recaem sobre o acusado, sem que se configure hipótese induvidosa de excludente de ilicitude ou de ausência de *animus necandi*, e subsistindo respaldo para a qualificadora articulada, impõe-se a manutenção irrestrita da sentença de pronúncia prolatada na origem.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do recurso.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ